

**Homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB - Lei 9.503/97) - Excesso de velocidade - Imprudência - Dever de cuidado objetivo - Inobservância - Culpa exclusiva - Absolvição - Não cabimento - Deixar de prestar socorro - Art. 302, III, do CTB - Causa de aumento - Não incidência - Receio de agressões - Risco pessoal - Condutor não habilitado - Majorante - Art. 302, I, do CTB - Incidência - Circunstâncias judiciais favoráveis - Pena - Redução - Regime de cumprimento abrandado**

Ementa: Crimes de trânsito. Homicídio. Ausência do dever objetivo de cuidado. Existência de prova cabal. Absolvição. Não cabimento. Causa de aumento pela omissão de socorro. Não incidência. Prova de que o réu não poderia ter parado no local dos fatos sob pena de ser agredido. Regime prisional semiaberto. Fixação. Ausência de justificção. Estabelecimento do regime prisional aberto.

- Se a prova produzida permite concluir, com segurança, que o condutor do veículo agiu sem observar o dever objetivo de cuidado, não se tem como absolvê-lo da acusação de prática do crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Se a prova dos autos revela que, se o réu parasse para socorrer a vítima, seria provavelmente agredido, não cabe aplicar a causa de aumento de pena do inciso III do parágrafo único do art. 302 do CTB.

- Se a pena é de apenas dois anos e dez meses de detenção e se as circunstâncias judiciais são flagrantemente favoráveis ao acusado, há que se fixar o regime prisional aberto.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.07.346922-4/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Thiago Alves - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010. - José Antonino Baía Borges - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Thiago Alves foi condenado, como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.503/97, à pena de 2 anos e 10 meses de detenção, no regime semiaberto, mais suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade (f. 101/109).

Foi aplicada a pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 3 meses (art. 293 da Lei nº 9.503/97).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada esta em 20 salários-mínimos.

A defesa interpôs recurso de apelação, alegando que, segundo os depoimentos de testemunhas, o réu não estava dirigindo em velocidade acima do permitido, tendo a vítima, que estava embriagada, concorrido, de forma decisiva, para o acidente. Diz, ainda, que o fato de o acusado não possuir carteira de habilitação não faz presumir a culpa. Destaca a defesa que o próprio irmão da vítima reconhece que até mesmo o fato de o réu não ter prestado socorro está justificado, porque, se parasse no local dos fatos no momento em que eles se deram, poderia ter sofrido agressões. Enfim, pede a defesa a absolvição do acusado (f. 110-v. e 114/123).

A acusação, em contrarrazões, pediu a confirmação da sentença (f. 124/127).

A d. Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso (f. 132/135).

Conheço do recurso.

O apelante foi condenado ao fundamento de que, no dia 26.09.2004, por volta das 18h, ao conduzir o veículo Voyage, placa GPT-2684, sem permissão de dirigir, atropelou Celso Batista da Luz, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte.

Segundo o apelante, no momento dos fatos, a vítima tentou atravessar a rua de forma imprudente, saindo de trás de um veículo que estava estacionado (f. 55).

No entanto, confessou o recorrente que estava “em alta velocidade” (f. 55).

Apesar disso, a testemunha da acusação Amarilzo Neves Ferreira, que presenciou o acidente, relatou que o recorrente desenvolvia velocidade normal e compatível com o local (f. 84/85).

Segundo essa mesma testemunha, o comentário geral das pessoas que assistiram ao acidente foi de que a vítima entrou na via sem prestar atenção no que fazia, e, por isso, foi atropelada (f. 84/85).

Essa mesma testemunha afirmou que a vítima havia bebido e estava alterada.

De outra parte, o irmão da vítima relatou que o apelante vinha mesmo em velocidade elevada, pois, se

assim não fosse, a vítima, que não estava embriagada, não teria sido lançada em tão longa distância (f. 86/87).

No entanto, essa mesma testemunha admite que a vítima pode ter se descuidado e tentado atravessar a rua sem olhar se vinha algum carro.

De outro lado, reconhece que o apelante não poderia mesmo ter parado, porque, se o fizesse, seria agredido.

Como se vê do conjunto de depoimentos, há divergência quanto à velocidade que o apelante imprimia ao seu veículo.

Uma testemunha da acusação diz que era velocidade compatível com o local, mas outra afirma que não.

Não bastasse isso, o próprio recorrente confessou que imprimia “alta velocidade”.

Assim, é de se reconhecer que o recorrente realmente imprimia velocidade incompatível com o local dos fatos.

Desse modo, é de se concluir que faltou a ele o dever objetivo de cuidado, sobretudo porque transitava, como se vê dos autos, em rua estreita, cercada de barzinhos, com grande afluxo de pessoas.

Vale lembrar que, ainda que a culpa não fosse exclusiva do recorrente, a sua responsabilidade criminal, diante de sua imprudência, restaria presente, porque não há compensação de culpas no direito penal.

A propósito:

Como consabido, em Direito Penal, inaceitável é a compensação de culpas. Ou seja, ainda que se tenha como verdadeira a versão apresentada pelo apelante, subsiste a sua responsabilidade, uma vez que, como por ele mesmo afirmado, ‘na descida da via pela qual vinha trafegando, empregava velocidade de 100 km/h (f. 61) (TACRIMSP - AC 1172697/1 - Rel. Juiz Paulo Vitor - In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 929).

Diante de todo o exposto, não cabe a absolvição.

No entanto, penso que, em sua condenação, não deve incidir a causa de aumento do inciso III do parágrafo único do art. 302 do CTB, porque o próprio irmão da vítima reconhece que o apelante não poderia ter parado para prestar socorro, pois seria agredido (f. 86/87).

Esse relato do irmão da vítima confirma a alegação do apelante de que não parou por medo de sofrer agressões.

Sobre o tema, leciona Jefferson Ninno que referida causa de aumento somente tem cabimento “se o condutor deixar de prestar socorro quando possível fazê-lo sem risco pessoal” (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.) *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 969).

Por fim, apesar de a questão não ter sido suscitada pela defesa, penso que não há razão para a fixação do

regime prisional semiaberto, mesmo porque todas as circunstâncias são favoráveis ao apelante, mesmo porque o evento morte, no caso, não pode ser tido como circunstância desfavorável, como consta da f. 107, pois trata de consequência inerente ao crime em questão.

Da mesma forma, o fato de não ter agido o apelante com o dever de cautela é circunstância inerente ao tipo penal em foco, motivo por que também não pode ser tido como circunstância judicial desfavorável, *data venia*.

Diante dessas considerações, considerando que a pena-base foi fixada em 2 anos de detenção, há que incidir apenas a majorante do inciso I do citado parágrafo único do art. 302 do CTB, de tal modo que deve a pena ser aumentada em 1/3, passando, assim, para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, no regime aberto.

Sem custas (réu assistido pela Defensoria Pública).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e RENATO MARTINS JACOB.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.